

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0252/2000 DE 2000

63-9

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0252/2000 DE 04/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

CARMIND PEPE (PL)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA "CASA DE RECO-
LHIMENTO DO DROGADO" - CREI -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:47:22

00000017320-72



ARQUIVADO EM 05/10/2001

Maria Inês Lopes Correa
Chefe da Seção Técnica - Substituta



Folha nº 01 do proc.
Nº 252 de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE

01 - PL
01-0252/2000

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 JUL 2000

Constituição e estatutos
Plano de Trabalho
Relatório do Presidente
Relatório da Comissão de Trabalho
Relatório da Comissão de Trabalho

PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação e implantação da "Casa de Recolhimento do Drogado"- CRED -, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Governo Municipal autorizado a tomar todas as medidas e providências necessárias, envolvendo os órgãos municipais da administração direta e indireta, com a problemática das drogas para criar e implantar a “Casa de Recolhimento do Drogado” – CRED - , subordinada diretamente a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A "Casa de Recolhimento do Drogado"- CRED – será um centro de recuperação do dependente de drogas e suas consequências sociais.

Parágrafo único – Para bem cumprir sua missão o corpo de pessoal profissional da CRED será composto por profissionais altamente capacitados e especializados nos diversos campos da medicina, sociologia, psicologia e nutricionista, além do corpo de enfermagem e atendentes, também, especializados com o tipo de pacientes, viciados e dependentes de drogas.

Art. 3º - Para bem atender e abranger todo o município de São Paulo, deverá existir, no mínimo, em cada região geográfica do município uma unidade da CRED:

I – CRED – Norte
II – CRED – Sul
III – CRED – Leste
IV – CRED – Oeste
V – CRED - Centro

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 04 JUL 2000 ☆

16:55

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(A) () nota data documento(s) rubricado(s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

5 05/07/00 () Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 02 do proc.

Nº 252 de 2000

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Rf. 100.400

Parágrafo único – Caso haja necessidade, de acordo com a demanda de dependentes de drogas, será criada e implantada outras unidades da “Casa de Recolhimento do Drogado”- CRED – no Município de São Paulo.

Art. 4º - Cabe, também, a “Casa de Recolhimento do Drogado”- CRED -, além do tratamento e da recuperação do dependente de drogas:

I – Formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura de São Paulo, sobre o assunto, visando inibir o uso de drogas;

II – Assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse das pessoas dependentes de drogas e seus familiares;

III – Promover e apoiar atividades que contribuam para efetivar a integração social das pessoas dependentes de drogas, recuperadas ou em recuperação;

IV – Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos, a cerca das situações e da problemática dos dependentes de drogas, também, junto às suas famílias, independentemente, da ação direta do tratamento de cada cidadão recolhido na CRED.

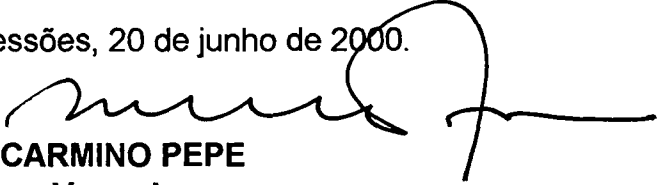
V – Propor e orientar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas dependentes de drogas, empregando medidas para aperfeiçoar a coleta de dados confiáveis para finalidade de ordem estatística.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, a Lei n.º12.281, de 19 de dezembro de 1996 e o decreto regulamentador desta Lei n.º37.276, de 14 de janeiro de 1998.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2000.


CARMINO PEPE
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	do proc.
Nº	2117	de 2000
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
Rf.	100.406	
Folha nº	03	do proc.
Nº	252	de 2000

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo, estabelecer a ação do município para cuidar de uma faixa populacional que por razões múltiplas passou a ser dependente de drogas.

Portanto, queremos afirmar que o Projeto de Lei apresentado a esta Casa, vem satisfazer a regra constitucional estabelecida no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra os direitos sociais.

O comando das ações pelo Poder Executivo através da "Casa de Recolhimento do Drogado", tem por objetivo centralizar a Política, e as ações necessárias para combater e criar confiabilidade social na luta da recuperação e integração do cidadão do meio social. Será devolvido a sociedade recuperado e com uma infra estrutura social que a CRED irá estabelecer na sociedade, onde jamais o dependente de drogas voltará a incidir no erro novamente. Isto porque será dado ao cidadão o amor a si próprio.

Deve ser ressaltado que o presente Projeto de Lei ora apresentado está adargado no artigo 7º combinado com o inciso II e III, do artigo 13º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>217 de 00</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>252</u> de <u>2000</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São medidas corajosas como estas que podem tirar a Cidade de São Paulo da dimensão e gravidade da crise social que vivemos, onde o desemprego é recorde, e continua crescendo de modo vertiginoso, servido de caldo de cultura para os menos fortes se drogarem.

Este é um debuxo do quadro social que vivemos, que cabe a esta casa criar meios e ferramentas administrativas para que, o Executivo possa usá-las e melhor à sociedade paulistana.

Esperamos, pois a sensibilidade dos nossos pares e transforme o presente Projeto de Lei, em lei e o Executivo com a mesma sensibilidade dos Senhores Vereadores o sancione.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 252 de 19 00 05 07 / 2000. (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 05-07-2000

PL. 217/2000, 425/94, 706/95, 766/96, 420/97, 49/99
626/99

Lei 12.281/96.

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05/07/00
Luiz B. Delman
BRUNO C. DE LEMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
p/ **A. T. M.**

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *05/07/00* às *18* hs.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Alan Lopes
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em *18* de *Jul* de *2000*

OF
Presidente

ACIEM OICANI
DEPARTAMENTO DE
ESTADO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº -06- 2 3

Em 07 / 07 / 00

(a) *Hth*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

PL 0252/2000

07/07/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa dispor sobre a criação e implantação da Casa de Recolhimento do Drogado – CRED, que seria diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Saúde.

Não obstante os elevados propósitos do eminente autor, o projeto não reúne condições de prosperar.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para propor projetos de lei relativos a serviços públicos e organização administrativa.

No caso em análise, o projeto envolve questões dessa natureza na medida em que, para criar e implantar o projeto, o Executivo tem que mobilizar sua estrutura e, conseqüentemente, sua organização administrativa. Além disso, o desenvolvimento das metas previstas no projeto constitui prestação de um serviço público à comunidade, cuja iniciativa somente poderia partir do Chefe do Executivo.

A propositura colide, também, com o disposto no artigo 69, inciso XVI, que atribui ao Prefeito a iniciativa para propor projetos de lei que disponham sobre a criação e as atribuições das Secretarias Municipais. Na situação em questão, a prerrogativa de escolher a secretaria à qual a Casa de Recolhimento do Drogado deveria estar subordinada, caberia ao Prefeito.

Vale lembrar que as reservas de iniciativa são estabelecidas para preservar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, preconizado pelos artigos 2º e 6º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Face ao exposto, o projeto não pode ser aprovado por colidir com os artigos 6º; 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município e 2º da Constituição Federal.

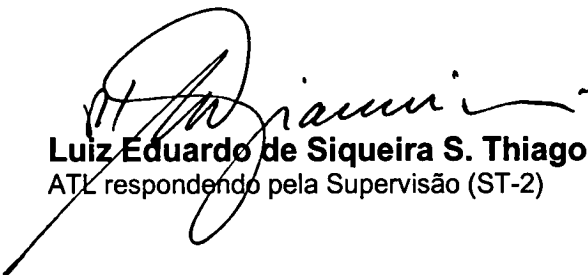
Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.



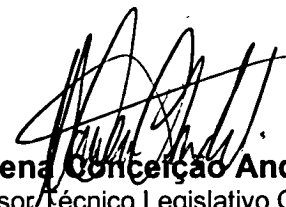
Karen Lima Vieira

Assessor Técnico II (Juri)



Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)



Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se,

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em, 11 de 11 de 11

Relator

ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 8 de 1 de

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntos nesta data para a tua informação rubricados sob

Folhas de nº 04 de 8, 08, 08

Carlos Roberto da Silva
Inq. 10124



PÚBLICA-SE EM

22/08/00

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02/113 do

Processo 251/00

Carlos Roberto Silva

Rce 113

16 - PAR

PARECER Nº 16-1002/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0252/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa dispor sobre a criação e implantação da Casa de Recolhimento do Drogado – CRED, que seria diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Saúde.

Não obstante os elevados propósitos do eminente autor, o projeto não reúne condições de prosperar.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para propor projetos de lei relativos a serviços públicos e organização administrativa.

No caso em análise, o projeto envolve questões dessa natureza na medida em que, para criar e implantar o projeto, o Executivo tem que mobilizar sua estrutura e, conseqüentemente, sua organização administrativa. Além disso, o desenvolvimento das metas previstas no projeto constitui prestação de um serviço público à comunidade, cuja iniciativa somente poderia partir do Chefe do Executivo.

A propositura colide, também, com o disposto no artigo 69, inciso XVI, que atribui ao Prefeito a iniciativa para propor projetos de lei que disponham sobre a criação e as atribuições das Secretarias Municipais. Na situação em questão, a prerrogativa de escolher a secretaria à qual a Casa de Recolhimento do Drogado deveria estar subordinada, caberia ao Prefeito.

Vale lembrar que as reservas de iniciativa são estabelecidas para preservar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, preconizado pelos artigos 2º e 6º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Face ao exposto, o projeto não pode ser aprovado por colidir com os artigos 6º; 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município e 2º da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/08/00.

RELATOR17 - RELCOM
17-0420/2000

Klv/pl0252-0

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/08/00
página 42 coluna 03
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. 28/08/00
Em, 28/08/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos a informação rubricado sob
documento
folha n.º 08/30/08/000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Feito n.º	08	de proa.
n.º	PL. 252	de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção ES.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 29 de agosto de 2000

MEMO 112 / 00-ATM

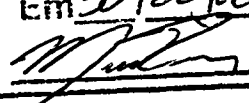
AO NOBRE VEREADOR
CARMINO PEPE

O PL. 252/2000, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEPÇÃO
Gab. Ver. CARMINO PEPE
Hora: _____

RECEBIDO
Em 30/08/00


CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data paget p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 09/28/09/100 a) *[assinatura]*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



RECURSO

1.1 - REC
11-0074/2000

Referência – Parecer n.º 16.1002/2000

Recorrente – Vereador Carmino Pepe

Recorrida – Comissão de Constituição, Parecer n.º 16.1002/2000
sobre o P.L. 252/2000

Vimos à presença dessa Comissão, para apresentar nosso recurso em relação ao Parecer n.º 16.1002/2000, sobre o P.L. 252/99.

Nesta oportunidade queremos protestar na apresentação dos argumentos recursal a posteriori.

Esperamos o recebimento do presente recurso e o pronunciamento dessa Comissão, após a entrega da argumentação analítica do recurso sobre o parecer n.º 16.1002/2000.

Sala das Sessões, 28/09/2000

Atenciosamente

CARMINO PEPE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

PL: 252

de

2000, 02, 01, 2001

(a)

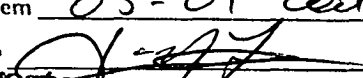
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	05-01-2001
O Func.º	
JOSE ROBERTO FERREIRA Assessor Parlamentar - 2º de 106 - 22	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)